



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001403-63.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CRISTIANO ALMEIDA CALVACANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2684 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1001403-63.2023.8.26.0007
Comarca: FORO REGIONAL VII – ITAQUERA - 2ª VARA CÍVEL
Juiz 1ª Instância: Dr. Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda
Apelante: José Cristiano Almeida Calvacante
Apelado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência.

I. CASO EM EXAME

Contrato fraudulento. Ausência de comprovação de contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a inclusão do nome da autora em plataforma de renegociação de dívidas sem existência de relação jurídica e sem efetiva negativação configura dano moral indenizável

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se aplica ao caso a suspensão determinada no Tema Repetitivo 1.264/STJ, pois a discussão refere-se à inexistência da dívida, e não à cobrança de dívida prescrita. A inscrição de dívida em plataforma restrita de renegociação, como o "Serasa Limpa Nome", não se equipara à negativação em cadastros restritivos de crédito, pois não possui publicidade a terceiros, não sendo suficiente para caracterizar lesão à honra ou imagem. A ausência de demonstração de prejuízo concreto, como recusa de crédito ou exposição vexatória, impede o reconhecimento de dano moral, não sendo aplicável a presunção de dano. A autora não produziu prova de abalo de crédito ou redução de score em decorrência da anotação da dívida, tampouco de negativa de concessão de crédito. A responsabilidade civil exige a presença simultânea de conduta ilícita, dano e nexo causal, elementos ausentes no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação cível em face da r. sentença proferida às fls. 349/355, nos seguintes termos *"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: a) declarar inexigível qualquer crédito relativo ao contrato nº 20033574805; b) condenar a parte ré a se abster de cobrar o(s) crédito(s) da parte autora (envio de carta, envio de e-*

mail, envio de mensagem, negativação, protesto, telefonema, inclusão em plataforma de pagamento etc.), diretamente, por preposto ou mandatário, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada cobrança indevida. Certo o direito alegado o presente o risco de dano irreparável, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança e publicidade de eventuais apontamentos relativos aos débitos aqui declarados inexigíveis. Intime-se a ré por carta. Dada a sucumbência recíproca: a) a parte autora arcará com 1/3 das despesas processuais e a parte ré, com 2/3; b) a parte autora pagará aos patronos da parte ré honorários advocatícios de 10% de R\$ 70.000,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes), com correção da distribuição do processo e juros de mora equivalentes à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, mas nunca inferiores a 0 (art. 406 do CC/2002), a contar do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC). Observo que os parâmetros de remuneração sugeridos pela OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) servem como mera referência e não afastam os critérios de arbitramento elencados no art. 85, § 2º, do CPC, tampouco a incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do livre convencimento motivado do julgador (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021808-09.2021.8.26.0196; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023; TJSP; Apelação Cível 1002502-08.2022.8.26.0491; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023); c) a parte ré pagará aos patronos da parte autora honorários advocatícios de 10% de R\$ 140.000,00 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados procedentes), com correção da distribuição do processo e juros de mora da 1% ao mês do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC). Observe-se a gratuidade da justiça."

Apela o autor alegando que houve negativação de seu nome nas plataformas de proteção ao crédito SERASA, requerendo a condenação da ré ao pagamento dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 747/754.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

É o relatório.

O apelo é tempestivo, respondido e isento de preparo.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço dos recursos e os recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, cumpre observar que **não se aplica ao presente feito a determinação de suspensão nacional proferida no Tema Repetitivo 1.264/STJ.**

Conforme consignado em despacho publicado no DJe de 24.06.2024, o Ministro Relator determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia jurídica submetida ao rito dos recursos repetitivos, qual seja: *"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."*

No entanto, a presente ação não se insere no campo delimitado pelo referido tema. A apelante sustenta que se trata de **obrigação inexistente, originada sem qualquer relação contratual ou vínculo negocial com a parte ré**, fundamento que motiva o pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

A controvérsia, portanto, **não envolve a legalidade da cobrança extrajudicial de obrigação extinta pelo decurso do prazo prescricional**, mas sim a **nulidade absoluta de suposta dívida que jamais existiu**, afastando a identidade material com a tese submetida à sistemática dos recursos repetitivos.

Dessa forma, ausente identidade entre as matérias, **não há** impedimento ao regular prosseguimento da causa, sendo desnecessária a suspensão determinada no Tema 1.264.

Em ação similar, do mesmo modo já decidiu esta C. Câmara, conforme trecho de acórdão, em que, à época, o tema estava submetido à afetação do Tema IRDR 51 desse E. TJSP, o qual sofreu perda superveniente do interesse processual, por ter sido encampado pelo Tema 1.264 do C. STJ: "(...) *Este recurso não está sujeito à suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, admitido pelas Turmas Especiais reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste TJSP; no caso concreto, o autor não reconhece a origem da dívida e a discussão não diz respeito à dívida prescrita. Nada impede, assim, a análise do pedido de indenização por dano moral.* (TJSP; Apelação Cível 1002036-73.2023.8.26.0266; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

O recurso não comporta provimento.

A parte apelante, José Cristiano Almeida Cavalcante, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS, alegando desconhecer a origem de uma dívida no valor de R\$ 238.778,64, sendo oferecido um desconto a ser pago "apenas" o valor de R\$ 67.072,92 (sessenta e sete mil e setenta e dois reais e noventa e dois reais) em 48 parcelas de R\$ 2.430,57 (dois mil e quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos) referente ao contrato nº20033574805.

Alega que nunca contratou qualquer serviço com a apelada, tampouco autorizou terceiros a fazê-lo em seu nome. A apelante afirmou não ter sido contatada previamente sobre a existência da suposta obrigação e sustentou que a anotação indevida impacta negativamente em sua

imagem e *score* de crédito, comprometendo sua capacidade de contratar no mercado de consumo. Requereu, além do reconhecimento da inexistência do débito, indenização por danos morais.

Regularmente citada, a apelada contestou o feito alegando que a mera cobrança não gera direito à condenação por danos morais. Narrou que a plataforma de negociação refere-se a conta atrasada e a Serasa Limpa Nome.

O Juiz sentenciante julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a inexigibilidade do débito com base na presunção de veracidade dos fatos alegados pela apelante, conforme o art. 344 do CPC.

Contudo, o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, pois não ficou comprovada a efetiva negativação do nome da apelante nos cadastros restritivos de crédito. Constatou-se apenas a presença da dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome", voltada à negociação direta entre consumidor e credor, sem visibilidade para o mercado em geral. O Juízo concluiu que a simples cobrança de dívida inexistente, desacompanhada de efetiva negativação, não configura dano moral *in re ipsa*, afastando, portanto, a reparação pretendida.

Contra a sentença, insurge-se a parte apelante.

A inscrição de suposta dívida em ambiente de negociação como a plataforma "Serasa Limpa Nome" não se confunde com a negativação do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Trata-se de ferramenta acessível exclusivamente pelo próprio devedor, mediante autenticação pessoal, sem publicidade a terceiros, sem caráter coercitivo e sem conteúdo desabonador que comprometa sua honra ou reputação no meio social.

Embora a dívida tenha sido declarada inexigível, a simples tentativa de cobrança extrajudicial, quando desacompanhada de exposição

indevida, ameaça, coação ou qualquer forma de publicidade vexatória, não configura, por si só, dano moral indenizável.

Não se presume a existência de dano moral apenas pela presença de cobrança em sistema reservado de renegociação. O dano moral exige prova de efetiva lesão a direito da personalidade, como abalo à honra, exposição pública ou impedimento concreto ao exercício da obtenção de crédito no mercado financeiro, o que não ocorreu.

No caso dos autos, a apelante não comprovou ter sofrido qualquer prejuízo concreto decorrente da inscrição. E os extratos juntados a fls. 81 e 196/8 balizam a inexistência de débitos na plataforma SERASA.

Não demonstrou, por exemplo, ter tido recusado crédito bancário, financiamentos, concessão de cartões ou contratação de serviços em razão da anotação, tampouco apresentou documentação indicando redução efetiva de score ou prejuízo mensurável à sua vida financeira.

Assim, ausentes os elementos essenciais da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), impõe-se a rejeição do pedido indenizatório, nos termos do art. 186 do CC e dos arts. 5º, incisos V e X, da CF. Ainda que tenha havido falha da apelada na geração de débito inexistente, o caso não ultrapassa os limites dos meros dissabores cotidianos, insuficientes à configuração de dano extrapatrimonial.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

CONTRATO E RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Autor afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que consta na plataforma "Serasa Limpa Nome" que influencia na pontuação do seu score - Distinção em relação ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que trata de dívida prescrita

– Réu não recorre da sentença que declarou a inexigibilidade do débito, por não ter provado a sua existência – Ponto que fez coisa julgada – Indenização por dano moral - Inadmissibilidade - Inscrição não gerou dano moral indenizável – Nome da autora não constou no rol de inadimplentes mantido por órgãos de proteção ao crédito, não ocorrendo, portanto, negativação indevida - Plataforma não tem publicidade a terceiros – Precedentes deste Tribunal – Rejeição do pedido indenizatório. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência recíproca e parcial das partes - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.412,00 (cf. art. 85, § 8º do CPC) - Valores constantes da tabela da OAB representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85 do CPC. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002036-73.2023.8.26.0266; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

PROCESSO CIVIL – Interesse de agir do autor – Ocorrência - Preliminar rejeitada. PROCESSO CIVIL – Petição inicial – Inépcia – Inocorrência - Ação revisional de contrato instruída com documentos suficientes para compreensão da demanda - Preliminar afastada. PROCESSO CIVIL – Advocacia predatória não demonstrada no caso concreto – Preliminar afastada. CONTRATO E RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Autora afirma na petição inicial desconhecer a origem da dívida que consta na plataforma "Serasa Limpa Nome" que influencia na pontuação do seu score - Réu demonstrou que o crédito lhe foi cedido por instrumento de cessão de crédito - Cabia ao réu, contudo, provar a

existência da dívida originária, o que não fez, pois não juntou aos autos a cópia do contrato assinado - Declaração de inexistência integral da dívida – Dano moral – Inadmissibilidade - Inserção das dívidas no portal "Serasa Limpa Nome" – Dívida prescrita - Distinção em relação ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Inscrição não gerou dano moral indenizável – Nome da autora não constou no rol de inadimplentes mantido por órgãos de proteção ao crédito, não ocorrendo, portanto, negativação indevida - Plataforma não tem publicidade a terceiros – Precedentes deste Tribunal – Rejeição do pedido indenizatório – Reforma da sentença, neste tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majoração dos honorários do advogado da autora – Cabimento - Sucumbência recíproca e parcial das partes - Honorários fixados em R\$ 1.412,00 (cf. art. 85, § 8º do CPC) - Valores constantes da tabela da OAB representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85 do CPC. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007779-70.2024.8.26.0576; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Dívida vencida, prescrita e incluída na plataforma "Serasa Limpa Nome". Sentença de parcial procedência. Apelo do autor pleiteando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e majoração dos honorários sucumbenciais. Parcial razão. Danos morais. Inocorrência. Ausência de negativação indevida do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes. Não se demonstrou ter havido cobrança exagerada, vexatória ou

humilhante no caso concreto. Não houve, tampouco, provas de que o nome do requerente foi publicado nos cadastros de proteção ao crédito. A inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" não é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Inexistência de provas de diminuição do "score". Pleito de majoração dos honorários sucumbenciais. Acolhimento apenas neste ponto. Honorários advocatícios em favor do recorrente que devem ser majorados para R\$ 1.200,00. Incidência do artigo art. 85, §8º do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1112313-09.2022.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)

A utilização de plataforma de negociação de débitos, com acesso exclusivo ao titular dos dados, não representa tratamento discriminatório ou indevido, tampouco viola os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança do tratamento de dados pessoais. Não houve divulgação pública, nem acesso de terceiros, inexistindo, portanto, qualquer desvio de finalidade ou exposição ilícita de informações pessoais.

Desse modo que, para que se consubstancie ato ilícito causador de prejuízo subjetivo, a parte deve demonstrar, de forma livre de dúvidas, os infortúnios excepcionais, causadores de profunda lesão íntima e abalos de sua estabilidade mental, ou seja, deve comprovar circunstâncias que efetivamente desbordem das situações cotidianas.

Por todo o exposto, deve ser mantida a sentença e desprovido o recurso de apelação da autora.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15%.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica